



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.312
(Processo n.º. 2007/53221-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 353/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
(Art.195, § 2 do RITCEPA).

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/53221-9.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE n.º 353/06 celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF. O responsável é o Sr. Francisco Feitosa Farias, prefeito municipal.

Instaurado este processo, do qual foi notificado, o responsável nada apresentou.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 31, informa que o convênio foi firmado em 27/06/2006, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e teve por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água. Em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 38/39, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, considero o Sr. Francisco Feitosa Farias em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b"



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito, CPF nº. 145.722.222-15 ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599